



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.875 - SP (2013/0160528-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BENEDITO MENDES
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
WELLINGTON CARLOS SALLA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DE O ACÓRDÃO EXEQUENDO HAVER SIDO RESCINDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SITUAÇÃO PECULIAR DOS AUTOS. ART. 20 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da casualidade requer a verificação, caso a caso, das circunstâncias que deram motivo à extinção do processo, principalmente nas hipóteses em que tenha tal evento sido verificado pela perda de seu objeto, de modo a não se estabelecer a relação de casualidade e a respectiva sucumbência.

2. No caso em exame, as instâncias ordinárias, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, diante das peculiaridades do caso em questão, concluíram que não há que se falar em sucumbência e, em especial, pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; ocorre que o título executivo perdeu sua eficácia em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que garantia aos Servidores do Município as vantagens pecuniárias objeto da execução.

3. Não há como acolher a pretensão autoral de condenação do Município em ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que este carecia de razão em resistir, tendo em vista que o processo foi extinto sem que houvesse oportunidade de comprovar que a pretensão era incabível ou improcedente, como de fato era, já que rescindido o acórdão executado.

4. As disposições do art. 20 do CPC, tido por violado, não tem o alcance pretendido pelo ora agravante, pois, ao disciplinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os ônus da sucumbência, não dispõe regra que se mostre adequada para reger o caso em apreço. Neste caso, não houve condenação dos exequentes/embargados, seja porque a execução foi extinta de ofício ou porque os embargos foram extintos por perda de objeto.

5. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.875 - SP (2013/0160528-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BENEDITO MENDES
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
WELLINGTON CARLOS SALLA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 252/257, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. ACÓRDÃO EXEQUENDO RESCINDIDO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES PELO INSUCESSO DA DEMANDA, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DESSA CONCLUSÃO. VETO SUMULAR 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 252).

2. Sustenta o agravante que não há nos autos prova de conduta antijurídica do autor a ponto de justificar a responsabilidade pela sucumbência, assinala que a execução de uma sentença transitada em julgado é legítima e não requer quaisquer outras exigências. Aduz, ainda, que a análise da matéria não implica em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e sim em reavaliação das provas carreadas.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.875 - SP (2013/0160528-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BENEDITO MENDES
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
WELLINGTON CARLOS SALLA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO JULGADO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DE O ACÓRDÃO EXEQUENDO HAVER SIDO RESCINDIDO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE/EMBARGADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SITUAÇÃO PECULIAR DOS AUTOS. ART. 20 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O princípio da casualidade requer a verificação, caso a caso, das circunstâncias que deram motivo à extinção do processo, principalmente nas hipóteses em que tenha tal evento sido verificado pela perda de seu objeto, de modo a não se estabelecer a relação de casualidade e a respectiva sucumbência.*

2. *No caso em exame, as instâncias ordinárias, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, diante das peculiaridades do caso em questão, concluíram que não há que se falar em sucumbência e, em especial, pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda; ocorre que o título executivo perdeu sua eficácia em face da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que garantia aos Servidores do Município as vantagens pecuniárias objeto da execução.*

3. *Não há como acolher a pretensão autoral de condenação do Município em ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que este carecia de razão em resistir, tendo em vista que o processo foi extinto sem que houvesse oportunidade de comprovar que a pretensão era incabível ou improcedente, como de fato era, já que rescindido o acórdão executado.*

4. *As disposições do art. 20 do CPC, tido por violado, não tem o alcance pretendido pelo ora agravante, pois, ao disciplinar que a sentença*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenará o vencido a pagar ao vencedor os ônus da sucumbência, não dispõe regra que se mostre adequada para reger o caso em apreço. Neste caso, não houve condenação dos exequentes/embargados, seja porque a execução foi extinta de ofício ou porque os embargos foram extintos por perda de objeto.

5. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É firme o entendimento desta Corte de que a condenação em ônus sucumbenciais deve se nortear pelo Princípio da Causalidade, o que significa dizer que deve arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios sucumbenciais, aquele que der causa injustificada à movimentação da máquina judiciária.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ART. 19, DA LEI 10.522/05. IMPUGNAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteadado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003).

(...).

6. *Recurso especial desprovido* (REsp. 1.019.316/RS, 1T, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIZ FUX, DJe 30.3.2009).



PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar.

2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 900.855/SP, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.3.2009).

4. No caso em exame, as instâncias ordinárias, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, diante das peculiaridades do caso em questão, concluíram que não há que se falar em sucumbência e, em especial, pagamento de verba honorária a qualquer das partes, uma vez que não há como identificar quem deu causa ao insucesso da demanda. Conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Não socorrem às partes, as razões deduzidas nos seus instrumentos processuais adequados pelos seguintes motivos. De início, há necessidade de pontuar a verdadeira causa originária da demanda que rescindiu o Acórdão e declarou ineficaz a Lei Municipal de Monte Alto. A observar os causadores do dano, deve-se registrar que, em primeiro lugar, os legisladores do Município de Monte Alto, no apagar das luzes de um mandato municipal, inovaram na ordem jurídica para deixar à nova Administração Municipal um orçamento todo inflado e em descompasso com a possibilidade econômica de arrecadação do Município.

Se não bastasse tais dados que violam a Lei de Responsabilidade Civil, o Prefeito Municipal - (chefe Maior da Governança Local) - ao invés de vetar tal disposição normativa, a chancelou para agradar todos os agentes políticos de Monte Alto, eis que estava deixando o Poder. Logo, a responsabilidade primeira da causação das despesas e da honorária advocatícia decorreu dos dois Poderes, Legislativo e Executivo, cujas irresponsabilidades restaram patentes no trato da questão, especialmente a econômica, pois tinham o mapa perfeito da possibilidade orçamentária do Município no pagamento das despesas futuras decorrentes desta malfadada Lei por eles elaborada. Esse diploma, infelizmente, por uma interpretação dada nesta Câmara, chancelou a Lei acoimada de contraditória e antieconômica para o Ente Municipal pagador. Houve, assim, responsabilização desta Câmara ao tomar posição jurisprudencial insulada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e contrária ao Sistema Constitucional como um todo.

Com base nesses comandos jurídicos primários e secundários, os agentes públicos promoveram a execução que fora prejudicada por Acórdão do Grupo de Câmaras que acolheu a rescisória e bloqueou todos e quaisquer efeitos jurídicos advindos da malsinada Lei Municipal. O Sindicato, representante maior dos agentes-servidores e os próprios agentes-servidores, desejando um salário de maior eficácia socialmente consagrada pela Constituição, não tiveram o cuidado jurídico de verificar a posição do Pretório Excelso, e, especificamente, do Órgão Especial desta Corte de Justiça que já julgara lei idêntica, declarando-a inconstitucional.

(...).

Ora, diante deste quadro, não é possível pontuar o causador do dano e nem consagrar uma das partes como responsáveis pelo processo executório.

Desse modo, se todos os processos de execução originários da demanda 1.266/95 tiveram seus títulos executivos ineficazes, em razão de uma prejudicial externa que foi o acórdão proferido por esse Grupo de Câmaras, a única alternativa que restou à digna autoridade sentenciante foi realmente tornar indevidos os ônus sucumbenciais, porquanto não poderia onerar qualquer das partes em razão da decisão rescindida, especialmente porque todos os figurantes dos processos de conhecimento e executórios deram causa ao insucesso da referida demanda.

5. Esse entendimento está em consonância com o entendimento desta Corte que em casos semelhantes afirmou que o princípio da sucumbência não abarca os casos em que o feito é extinto sob o fundamento de que ocorrera a ausência de interesse processual do autor ante a perda superveniente do objeto da ação, onde não é possível observar quem foi o vencedor ou o vencido. A propósito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO QUE TINHA POR PRETENSÃO GARANTIR A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO PELA AUTORA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DECLARADA PELA CORTE DE ORIGEM (ART. 267, VI, DO CPC). CONDENAÇÃO DA AUTORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A EXISTÊNCIA DE VENCIDO E DE VENCEDOR OU DE QUEM DEU INJUSTA CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA.

1. Hipótese em que a Corte de origem extinguiu o feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC porque a controvérsia estava limitada à participação em procedimento de licitação, mas, por força de liminar, a autora prosseguiu no certame, sagrou-se vencedora e cumpriu o objeto do contrato, todavia foi condenada a pagar honorários advocatícios ao Estado de Minas Gerais. Daí o recurso especial no qual se questiona a quem compete a referida obrigação.

2. O princípio da sucumbência tem por pressuposto lógico, dentro da relação jurídico-processual, a observância clara e precisa de quem sagrou-se vencedor e quem foi vencido na demanda posta sob o exame do Poder Judiciário, o que denota um caráter objetivo - a derrota de uma das partes; todavia, ao ser aplicado pelo magistrado, não deixa de apresentar também um viés subjetivo, máxime quando há sucumbência recíproca. Tem-se, aqui, a incidência do axioma latino *victus victori expensas condenatur*, o que engloba, além das custas processuais, a obrigação do vencido de saldar o valor relativo aos honorários advocatícios do patrono do vencedor.

3. No caso dos autos, a Corte de origem extinguiu o feito sob o fundamento de que ocorrera a ausência de interesse processual do autor ante a perda superveniente do objeto da ação, caso que o princípio da sucumbência não abarca, pois não é possível observar quem foi o vencedor ou o vencido.

4. A exposição do interesse processual pelo autor na inicial pode não explicar a ocorrência de uma justa causa preexistente a respaldar o direito de ação. Sob esse aspecto, não se pode imputar ao réu a obrigação de saldar os honorários advocatícios do patrono daquele se, na declaração de perda superveniente do interesse na lide, não ficar evidenciado que o demandado ocasionou a relação jurídica processual de forma indevida, notadamente como no caso dos autos, em que a sentença julgou improcedente a ação. Diz-se isso porque o réu poderia ter razão em continuar resistindo, mas, por uma situação processual a qual ele não deu causa, acabou por não ter a chance de comprovar, ao final, que a pretensão era incabível ou improcedente.

5. Não se pode aferir do acórdão recorrido que o autor teria razão ao final ou, pelo menos, uma justa razão inicial para litigar; da mesma forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ao réu não foi imputada a responsabilidade inicial de evitar a lide ou mesmo que dele decorreu algum comportamento voluntário que resultou na perda superveniente do interesse pela finalização do processo, com o julgamento do mérito.

6. A declaração da perda superveniente do interesse processual ou do objeto da ação desacompanhada de um critério empírico que avalie quem deu injusta causa à demanda não deixa margem à aplicação do princípio da causalidade porque a hipótese se afasta da observância do critério da evitabilidade da lide e do princípio da justiça distributiva.

7. Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação das partes em honorários advocatícios, divergindo do Sr. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (REsp. 1.134.249/MG, 1T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. para acórdão Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.2.2012).

6. De fato não há como acolher a pretensão autoral de condenação do Município em ônus sucumbenciais, já que não se pode afirmar que este carecia de razão em resistir, tendo em vista que o processo foi extinto sem que houvesse oportunidade de comprovar que a pretensão era incabível ou improcedente, como de fato era, já que rescindido o acórdão executado.

7. Ademais, insta registrar que as disposições do art. 20 do CPC, tido por violado, não têm o alcance pretendido pela ora agravante, pois, ao disciplinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os ônus da sucumbência, não trata especificamente da questão peculiar dos autos, onde não houve condenação dos exequentes/embargados, seja porque a execução foi extinta de ofício ou porque os embargos foram extintos por perda de objeto.

8. Acrescente-se que, mesmo que a solução da questão não passe pelos motivos relacionados ao princípio da causalidade, há situação peculiar nos autos, tal como acima explicitado, não disciplinada pelo dispositivo legal tido por violado.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160528-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 348.875 / SP**

Números Origem: 01959818920088260000 126695

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO MENDES
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
WELLINGTON CARLOS SALLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO MENDES
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
WELLINGTON CARLOS SALLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0160528-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 348.875 / SP**

Números Origem: 01959818920088260000 126695

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITO MENDES
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
WELLINGTON CARLOS SALLA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENEDITO MENDES
ADVOGADO : ADEMIR DIZERO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADOS : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE E OUTRO(S)
WELLINGTON CARLOS SALLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler (voto-vista) e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.875 - SP
(2013/0160528-7)**

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Os autos dão conta de que Benedito Mendes, bem sucedido no processo de conhecimento, requereu a execução da sentença. No curso desta, a ação rescisória ajuizada pelo Município de Monte Alto foi julgada procedente, desconstituindo o título executivo.

Quid, em relação aos honorários advocatícios ?

A sentença, confirmada pelo tribunal *a quo*, deixou de estipulá-los, em razão da peculiaridade da espécie, e - na linha do voto do relator - essa parece a solução mais adequada.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.